

LEI COMPLEMENTAR N. 721, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Complementar n. 359, de 12 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Municipal, institui novo Plano de Carreira, cria novas escalas de vencimentos e dá outras providências."

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar n. 359, de 12 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal farão jus ao adicional de risco de vida, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de atividades operacionais, preventivas, ostensivas, armadas, de policiamento urbano, fiscalização ou apoio à segurança pública municipal que, por sua natureza, contexto de execução ou dinâmica funcional, exponham o servidor de forma permanente ou habitual a risco de violência física, acidentes, atentados, agentes químicos, materiais balísticos ou outras situações potencialmente lesivas à integridade física ou à vida, observadas as diretrizes técnicas da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente seus Anexos III, V e VI, ou norma superveniente que venha a substituí-la.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se caracterizadoras do risco de vida, entre outras compatíveis com as atribuições da carreira, as atividades que envolvam:

I - vigilância patrimonial armada ou desarmada, proteção de bens, serviços, instalações, equipamentos públicos, logradouros, áreas de uso comum do povo, unidades escolares, unidades de saúde, parques, reservas ambientais e demais patrimônios públicos municipais, mediante patrulhamento preventivo, ostensivo, comunitário, fixo ou motorizado, inclusive em locais sujeitos à ocorrência de violência física, invasões, vandalismo, furtos, roubos ou atentados;

II - proteção da integridade física de pessoas, individualmente ou em grupo, no exercício de ações preventivas, ostensivas, operacionais, institucionais ou de apoio à segurança pública, inclusive em abordagens, contenções, intervenções operacionais, escoltas, conduções, atendimentos de ocorrências e situações potencialmente violentas;

III - segurança institucional, patrimonial ou operacional de eventos públicos ou privados de uso coletivo, festividades, manifestações populares, operações especiais, atividades esportivas, culturais, religiosas ou grandes aglomerações, quando houver risco potencial de tumultos, violência física, depredações, atentados ou comprometimento da ordem pública;

IV - fiscalização operacional de trânsito, preservação da segurança viária, controle de tráfego, atendimento de acidentes, operações viárias, interdições, apoio à mobilidade urbana, segurança patrimonial ou preventiva em transportes coletivos, corredores urbanos, terminais, estações, plataformas, vias públicas ou instalações correlatas, inclusive quando exercidas em locais de intenso fluxo de veículos ou situações que exponham o servidor a risco de atropelamentos, colisões, violência física ou outras ocorrências potencialmente perigosas;

V - segurança ambiental, florestal, rural ou patrimonial em parques, áreas de preservação ambiental, reservas ecológicas, áreas de conservação de fauna e flora, reflorestamentos, mananciais, áreas de proteção permanente ou demais locais sujeitos a ações ilícitas, invasões, extração irregular, incêndios criminosos ou outras situações de risco, especialmente em regiões de difícil acesso, baixa cobertura de comunicação operacional ou reduzida possibilidade de apoio imediato;

VI - transporte, acompanhamento, guarda, escolta ou proteção operacional de valores, numerários, medicamentos, vacinas, insumos hospitalares, cargas estratégicas, equipamentos públicos, materiais sensíveis, bens institucionais ou objetos de relevante interesse público, especialmente em situações emergenciais, crises sanitárias, calamidades públicas ou operações especiais, quando houver risco potencial de violência, roubo, sabotagem, atentados ou comprometimento da segurança da operação;

VII - escolta armada, acompanhamento tático ou proteção operacional de cargas, comboios, autoridades, servidores, testemunhas, equipes técnicas ou quaisquer bens e pessoas submetidos a risco potencial de agressão, violência, atentado ou intervenção criminosa;

VIII - supervisão, coordenação, comando, fiscalização ou acompanhamento operacional direto de equipes, postos de serviço, operações, patrulhamentos, ações táticas ou atividades de segurança pública municipal, quando exercidos em locais, contextos ou circunstâncias que exponham o servidor a risco habitual de violência física, confrontos ou limitação de apoio operacional imediato;

IX - atividades de telemonitoramento, videomonitoramento, controle eletrônico, acompanhamento remoto de ocorrências, fiscalização tecnológica ou operação de sistemas eletrônicos de segurança pública, quando relacionadas ao monitoramento operacional de locais, pessoas, bens públicos, eventos, operações ou situações potencialmente perigosas;

X - atividades operacionais exercidas mediante porte, cautela, emprego, guarda, condução ou utilização de armamento institucional letal ou menos letal, munições, instrumentos de menor potencial ofensivo ou equipamentos táticos destinados à preservação da ordem pública e da integridade física da população;

XI - atividades operacionais, treinamentos, instruções, operações táticas ou manuseio institucional que impliquem exposição habitual a resíduos de munições, metais pesados, chumbo, gases, agentes químicos, substâncias irritantes, produtos utilizados em controle de distúrbios civis, materiais balísticos, instrumentos de menor potencial ofensivo ou outros agentes potencialmente nocivos à integridade física do servidor, especialmente quando relacionados ao emprego operacional de armamentos, munições, explosivos de efeito moral, agentes lacrimogêneos, dispositivos de dispersão química ou equipamentos táticos especializados.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 2º A caracterização das atividades de risco previstas neste artigo decorre da exposição objetiva, permanente ou habitual do servidor às circunstâncias inerentes à atividade operacional de segurança pública municipal, independentemente da ocorrência concreta de evento extraordinário específico, sendo suficiente a potencial submissão funcional a situações de violência, acidentes ou outras condições perigosas descritas no parágrafo anterior.

§ 3º Aos integrantes da Guarda Civil Municipal que não optaram pelo plano de carreira de que trata esta Lei Complementar será assegurado o adicional de risco de vida no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado sobre o Padrão 4 da Tabela de Vencimentos da Prefeitura de São José dos Campos, desde que no efetivo exercício de quaisquer das atividades previstas nos incisos do § 1º deste artigo, ou de outras de igual natureza e risco, mediante ato administrativo devidamente motivado.

§ 4º Os valores recebidos a título de adicional de risco de vida não se incorporarão aos vencimentos do servidor para nenhum efeito legal, mas integrar-se-ão para fins de 13º salário, férias e adicional de 1/3, abono pecuniário, participação em programa de treinamento, júri e outros serviços obrigatórios por lei, licença à gestante, licença à adotante, licença à paternidade e licença para tratamento da própria saúde até 180 (cento e oitenta) dias, desde que afastamentos contínuos."

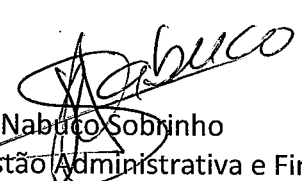
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária n. 75.10.3.1.90.11.06.181.0014.2.003.01.1100000, consignada no respectivo orçamento, podendo ser suplementada em até 20% (vinte por cento), se necessário.

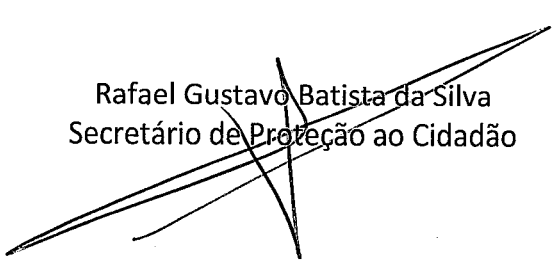
Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, as despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

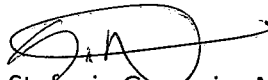
São José dos Campos, 18 de setembro de 2026.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças


Rafael Gustavo Batista da Silva
Secretário de Proteção ao Cidadão

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos



Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 15/2026, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 27 SG/DAL/2026